



LLJ

Nº 70085503910 (№ CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NA MERENDA ESCOLAR DA REDE VÍCIO MUNICIPAL DE ENSINO. **INCONSTITUNACIONALIDADE FORMAL** (NOMODINÂMICA). VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

A Lei Municipal nº 10.500, de 14 de novembro de 2017, que "Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar na Rede Municipal de Ensino", de iniciativa da Câmara Municipal de Lajeado, contém vício de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica), considerando que a Câmara Municipal não poderia ter legislado sobre matéria de iniciativa de processo legislativo reservada ao Poder Executivo Municipal. A matéria relativa à merenda escolar é nítida questão de cunho administrativo, mais especificamente vinculada à gestão da Secretaria Municipal da Educação. cujo norte é diretamente relacionado à tomada de decisão do Poder Executivo. Dessa forma, o ato normativo impugnado invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao ter disciplinado matéria nitidamente administrativa, com impacto na estrutura da administração municipal, violando, especialmente, os arts. 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000)

PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO REQUERENTE

CAMARA MUNICIPAL DE LAJEADO REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

1

Número Verificador: 700855039102022276199





LL

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os Senhores DES.ª IRIS HELENA **MEDEIROS** eminentes **NOGUEIRA** (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.º MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.º MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN E DES. ALBERTO DELGADO NETO.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2022.

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)





LLJ

Nº 70085503910 (№ CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO com o objetivo de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.500, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

Aduziu sua legitimidade e interesse de agir processamento da ação. Sustentou a existência de vício formal de iniciativa na referida norma, pois teria havido ingresso no âmbito da estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública, considerando que existiria alteração nos fluxos e controles quanto às despesas com a aquisição de merenda escolar, o que retiraria do Prefeito sua autonomia organizacional, adentrando em sua área privativa. Apontou também a presença de vício material, porquanto a Lei Municipal nº 10.500/2017 implicaria aumento de despesa, com o pagamento de valores pela merenda escolar não previstos na Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei dos Orçamentos Anuais, de forma contrária ao art. 149 da Constituição Estadual. Referiu que a mensagem de veto teria especificado que os alimentos orgânicos teriam um custo de, aproximadamente, 30% mais do que produtos normais e que, considerando a legislação federal, já seria necessária a aquisição de produtos da agricultura familiar, no percentual mínimo de 70%, o que implicaria compra de cerca de 10% de orgânicos. Nesses termos, requereu a suspensão ad cautelam da Lei Municipal nº 10.500/2017 e, posteriormente, o julgamento de procedência da ação, com a declaração de sua inconstitucionalidade.

Foi determinada a redistribuição pelo eminente Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary em virtude do término de seu mandato junto ao Órgão Especial.





LLI

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Houve o deferimento da medida cautelar para suspensão liminar dos efeitos da Lei Municipal n° 10.500, de 14 de novembro de 2017.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da legislação questionada.

A Câmara Municipal não prestou informações.

A Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, opinou pela procedência da ação.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Eminentes colegas.

Entendo pela procedência da ação.

Não tendo constatado qualquer modificação no cenário analisado por ocasião do deferimento da medida cautelar, peço vênia para me apropriar dela, adotando-a como razões de decidir.

O ponto fulcral da alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.500, de 14 de novembro de 2017, está na invasão da esfera de competência legislativa por parte do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo (apontada como vício formal) e no aumento de despesa não previsto nas leis orçamentárias (identificado como eiva material).

Pois bem.

A Lei Municipal nº 10.500, de 14 de novembro de 2017, que "Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar na Rede Municipal de Ensino", de iniciativa da Câmara Municipal de Lajeado,





Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CIVEL

após a derrubada do veto do Prefeito Municipal, foi editada nos seguintes termos1:

> ILDO PAULO SALVI, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei, em conformidade com o Art. 90, § 5º e § 6º da Lei <u>Orgânica</u> Municipal.

> Art. 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a adquirir produtos orgânicos para serem incluídos no cardápio da merenda escolar dos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideramse produtos orgânicos, in natura ou processados, aqueles obtidos em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundos de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

> Art. 2º O cardápio da merenda escolar dos estabelecimentos da rede municipal de ensino deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes percentuais de produtos orgânicos, conforme o ano de implementação desta Lei:

I - 10% (dez por cento), no primeiro ano;

II - 20% (vinte por cento), no terceiro ano; e

III - 30% (trinta por cento), no quinto ano e nos anos seguintes.

Art. 3º A lista de produtos orgânicos possíveis de serem adquiridos e incluídos no cardápio da merenda escolar dos estabelecimentos da rede municipal de ensino será elaborada por órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo ser observadas as disposições nacionais da alimentação escolar.

Número Verificador: 700855039102022276199

https://leismunicipais.com.br/a/rs/l/lajeado/lei-ordinaria/2017/1050/10500/lei-Disponível em: ordinaria-n-10500-2017-dispoe-sobre-a-inclusao-de-alimentos-organicos-na-merenda-escolar-da-redemunicipal-de-ensino





LL

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, 14 de novembro de 2017.

Pois bem.

Pedro Lenza descreve que a inconstitucionalidade por ação pode ocorrer sob o ponto de vista formal, material e em razão de vício de decoro parlamentar. Mais especificamente sobre os vícios formal e material, Lenza² identifica que:

[...].

No tocante ao vício formal e material, a doutrina também tem distinguido as expressões nomodinâmica e nomoestática, respectivamente, para a inconstitucionalidade. Na medida em que o vício formal decorre de afronta ao devido processo legislativo de formação do ato normativo, isso nos dá a ideia de dinamismo, de movimento. Por sua vez, o vício material, por ser um vício de matéria, de conteúdo, a ideia que passa é de vício de substância, estático.

[...].

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canotilho, os vícios formais "... incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final".

[...].

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à "matéria", ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o

Número Verificador: 700855039102022276199

² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 398-403.





LL

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.

[...J.

Nas palavras de Barroso, "a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas".

[...].

In casu, depois da derrubada do veto, a Câmara Municipal de Lajeado promulgou lei que dispõe sobre circunstância afeta ao íntimo funcionamento da Administração Municipal, remodelando sua estrutura administrativa e restringindo sua discricionariedade, o que implica violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2°3 da Constituição Federal e nos artigos 5°4 e 10⁵ da Constituição Estadual.

A Constituição Estadual prevê que:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º <u>67, de 17/06/14</u>)

II - disponham sobre:

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Número Verificador: 700855039102022276199

⁴ Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.





LL

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Grifei.

[...].

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

- II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV sancionar projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis;
- V expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VI vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;
- <u>VII dispor sobre a organização e o funcionamento</u> da administração estadual;
- VIII decretar e executar intervenção em Município, nos casos e na forma previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;
- IX expor, em mensagem que remeterá à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Estado e os planos do Governo:
- X prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
- XI enviar à Assembléia Legislativa os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, previstos nesta Constituição;
- XII prestar à Assembléia Legislativa, até 15 de abril de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública;





LLI

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

XIII - exercer o comando supremo da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, prover-lhe os postos e nomear os oficiais superiores para as respectivas funções; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

XIV - nomear o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, na forma prevista nesta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

XV - atribuir caráter jurídico-normativo a pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, que serão cogentes para a administração pública;

XVI - nomear magistrados, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

XVII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 74;

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;

XIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa;

XXI - celebrar convênios com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços;

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1.º O Governador do Estado poderá delegar ao Vice-Governador e a Secretários de Estado, bem como ao Procurador-Geral do Estado, as atribuições previstas nos incisos VII e XVIII deste artigo, e ainda, caso a caso, a prevista no inciso XXI. Grifei.

As disposições da Constituição Estadual aplicam-se aos Municípios por força do disposto no art. 8°, caput, da Constituição Estadual, verbis: "O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Nesse contexto, entendo caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica), considerando que a





LLJ

Nº 70085503910 (№ CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Câmara Municipal não poderia ter legislado sobre matéria de iniciativa de processo legislativo reservada ao Poder Executivo Municipal, no que diz com a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar da rede municipal de ensino de Lajeado.

A matéria relativa à merenda escolar é nítida questão de cunho administrativo, mais especificamente vinculada à gestão da Secretaria Municipal da Educação, cujo norte é diretamente relacionado à tomada de decisão do Poder Executivo.

Conforme dito pelo Ministro Alexandre de Moraes⁶:

[...J.

Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização.

[...].

No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

[...].

Nesse particular, Hely Lopes Meirelles⁷ ensina que:

[...].

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos Munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o

⁶ RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 616-617.





LL

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[...]. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2°).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...]. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através da leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeitos as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. [...].

[...].

Dessa forma, o ato normativo impugnado invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao ter disciplinado matéria nitidamente administrativa, com impacto na estrutura da administração municipal, violando, especialmente, os artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

A respeito, de modo similar, vale citar julgado deste colendo Órgão Especial, em que houve o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade formal em Lei Municipal dispondo sobre a inclusão





LLJ

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

de carne suína na alimentação escolar no âmbito do sistema público de ensino do Município de Encantado, *verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. ACÃO DIRETA DE MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI MUNICIPAL DE DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE SUÍNA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO. COMPETÊNCIA DO*PRIVATIVA* CHEFE EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Encantado nº 4.638, de 18MAR2020, padece de vício formal na medida em que Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, especialmente no que se refere à inclusão da carne suína na alimentação escolar no âmbito do sistema público de ensino do Município de Encantado. 2. Verificada a ocorrência de vício de *inconstitucionalidade* formal *e,* consequentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, "d"; e 82, III e VII, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta Inconstitucionalidade, de 70084147750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-07-2020).

No mais, considerando a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Municipal nº 10.500, de 14 de novembro de 2017 – que acarretará o efeito buscado pelo Chefe do Executivo Municipal com esta ação –, desnecessário o exame a respeito da inconstitucionalidade material também alegada.

Dessarte, merece trânsito a pretensão de inconstitucionalidade da Lei Municipal n^{ϱ} 10.500, de 14 de novembro de 2017.

Por tais razões, voto por julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei Municipal n.





LLJ

Nº 70085503910 (Nº CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

10.500, de 14 de novembro de 2017, do Município de Lajeado, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes Colegas.

Estou de acordo com o posicionamento adotado pela culta relatora, Desembargadora Laura Louzada Jaccottet.

Com efeito, o voto está em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, conforme se extrai das seguintes ementas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 10.571/2018 DO MUNICÍPIO DE LAIEADO QUE ESTABELECE NOVOS REQUISITOS PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E DE **TRAILERS ESTACIONADOS** MUNICÍPIO. NO LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OUE VIOLA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo aue. estabelecer novas regras de organização e requisitos para o comércio ambulante e de trailers no município, interfere no funcionamento da administração pública municipal. Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange à condução das políticas públicas do comércio local. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas





LLI

Nº 70085503910 (№ CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que também comete flagrante violação independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. Precedentes deste Especial. *AÇAO* DIRETA *INCONSTITUCIONALIDADE* **JULGADA** UNÂNIME". PROCEDENTE. (Direta de Nº 70085582013. Inconstitucionalidade. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 15-07-2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *MUNICÍPIO* DE ERECHIM. LE/ **MUNICIPAL** DISPONDO *ACERCA* DE **NORMAS** PARA **ORGANIZAÇÃO FUNCIONAMENTO** E DO COMÉRCIO AMBULANTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. O art. 15 da Lei Municipal nº 222/2020, que regulamenta o comércio ambulante no Município de Erechim e revoga a Lei n. 5.153/2011 do Município padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais alcancam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa editar leis para aue disponham sobre atribuicões as administração municipal, como no caso normatização da exploração do comércio ambulante. Ação Direta de Inconstitucionalidade Unânime". (Direta procedente. Nº 70084355379. Inconstitucionalidade. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 25-09-2020)

Por tais razões, acompanho integralmente o louvável voto condutor.





LL

Nº 70085503910 (№ CNJ: 0063944-34.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085503910: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: Laura Louzada Jaccottet

Data e hora da assinatura: 24/08/2022 11:33:27

Signatário: Giovanni Conti

Data e hora da assinatura: 24/08/2022 11:54:35

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: